



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 1.216/98 de 09 de Setembro de 1998.

“Dispõe sobre o Serviço de Moto-taxi, e dá outras providências”.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de moto-taxi – transporte individual de passageiros em motocicletas – serão executados, atendidas às normas do Código Nacional de Trânsito e às estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se como o transporte referido no “caput” aquele efetuado por veículos tipo motocicleta com o indicativo “moto-taxi” e o número de ordem colocados no tanque de combustível, em letras de cor laranja, visível inclusive à noite.

§ 2º - O serviço de que trata este artigo será executado exclusivamente por autorização do Prefeito Municipal, atendido o limite previsto nesta Lei.

§ 3º - Aplica-se, no que couber as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º - A fiscalização do serviço far-se-á por órgão próprio do Poder Público Municipal.

Art. 3º - A autorização de serviço poderá recair à empresa ou pessoa física, legalmente constituída.

§ 1º - O autorizado deverá possuir local adequado para a Central de Atendimento, contendo espaço próprio para a guarda dos veículos.

§ 2º - A autorização, a título precário, poderá ser revogada a qualquer tempo por despacho fundamentado, assegurado ampla defesa, não cabendo ao autorizado qualquer espécie de indenização.

§ 3º - A autorização será renovada anualmente, comprovada a quitação das obrigações devidas à Fazenda Pública e a regularidade dos veículos utilizados no serviço, bem assim da documentação do autorizado.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - O número de moto-taxi, proporcional ao de habitantes, fica estabelecido em uma motocicleta para cada mil (1.000) habitantes.

§ 1º - Os veículos (motocicletas) poderão ser próprios ou alugados, desde que a locação seja feita por prazo mínimo de doze (12) meses.

§ 2º - Só poderão circular veículos (motocicletas) com até cinco anos de fabricação e em bom estado de conservação, vistoriados pelos órgãos competentes, com potência mínima de 125 cc.

Art. 5º - Para obtenção da autorização para o serviço de moto-taxi, deverão ser anexados ao requerimento os seguintes documentos, dentre outros indicados na Legislação pertinentes:

- I – Contrato social da Empresa ou documento equivalente;
- II – Documentação dos veículos (motocicleta) próprios ou alugados;
- III – Atestado de bons antecedentes e Certidão Negativa emitida pelo distribuidor cível e criminal e pelo Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca, relativa a cada sócio de per si.

Art. 6º - O Serviço será prestado por solicitação do usuário via telefone ou meio assemelhado, ou ainda pessoalmente, na central de atendimento ou nos pontos de parada.

Art. 7º - Os veículos (motocicletas) deverão possuir equipamentos e meios que garantam a segurança e o bem estar do passageiro.

Art. 8º - O condutor do moto-taxi deverá portar sua matrícula, emitida por órgão próprio do Poder Executivo Municipal.

- § 1º** - Para obter a matrícula, o condutor deverá apresentar:
- I – Habilitação;
 - II – Prova de sanidade física e mental, emitida há pelo menos 30 dias do requerimento;
 - III – Comprovante de residência neste município;
 - IV – Atestado de bons antecedentes e Certidão Negativa expedida pelo distribuidor cível e criminal desta Comarca.

§ 2º - A matrícula do condutor vigora pelo prazo de doze (12) meses, contado da sua emissão.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - As matrículas vencidas e não renovadas no prazo de trinta (30) dias do vencimento, serão canceladas automaticamente.

Art. 9º - Sem prejuízo ao cumprimento dos deveres e das obrigações previstas na legislação pertinente, o condutor deve:

I – Dirigir o veículo de modo a garantir a segurança, o conforto e o bem estar do passageiro;

II – Abster-se de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço ou próximo do momento de assumi-lo;

III – Usar equipamento e meio de proteção à sua segurança e exigir que o passageiro também o use;

IV – Trabalhar com colete de identificação próprio para sua empresa ou firma.

V – Não recusar passageiros fora dos locais proibidos;

VI – Não cobrar pelo serviço, preço não autorizado em tabela;

VII – Tratar passageiro com urbanidade e respeito.

Parágrafo Único – Será cassada a matrícula do condutor que desatender as normas deste artigo.

Art. 10º - A tarifa a ser cobrada do usuário do serviço terá valor móvel, variável de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) a R\$ 1,00 (um real) por quilômetro rodado.

Parágrafo Único – É obrigatório o fornecimento de touca descartável para o passageiro usar sob o capacete, sendo de cobrança facultativa, e o seu valor não compõe o da tarifa estabelecida no “caput”.

Art. 11º - O autorizado a executar o serviço é responsável pela segurança e pela vida do passageiro e transeuntes, no embarque, durante o percurso e até o desembarque.

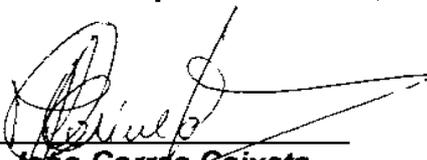
§ 1º Em caso de acidente a vítima ou os seus sucessores legítimos ou testamentários farão jus a indenização fixada pela autoridade competente em montante que cubra o dano causado.

§ 2º - A reparação civil não exime o responsável da sanção penal aplicável.

§ 3º - A indenização deverá ser garantida mediante apólice de seguro contratada junto a instituição idônea.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de Setembro de 1.998.



João Corrêa Caixeta
Prefeito